



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13002.000413/00-71
Recurso nº : 133.078
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.143

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator designado Zenaldo Loibman. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator original, e Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator designado

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

RELATÓRIO

O processo em referência trata do pleito efetivado pela ora recorrente de restituição e compensação junto à SRF, fls. 01 e 02, amparada na decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, conforme fls. 12 a 220.

Em decisão proferida às fls. 224 a 229 a DRF/Porto Alegre indeferiu os pedidos de restituição/compensação baseando-se no fato de que a decisão judicial reconhecia o direito à compensação do II com débitos da própria autora, somente para o II e não de outro tributo.

Inconformada com a referida decisão, a peticionária apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 230 a 235.

Em acórdão emanado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, sob nº 2.276 de 14/03/2003, os membros da 2ª Turma de Julgamento, deferiram os pedidos de restituição e compensação apresentados pela ora recorrente, cuja ementa se transcreve:

“RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL
O Direito Creditório decorrente da inexistência de relação jurídico-obrigacional, reconhecido judicialmente, poderá ser compensado com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Solicitação Deferida.”

Entretanto, destacaram, na referida decisão, que: *“Compete à unidade de origem verificar os valores efetivamente compensáveis, observadas as exigências legais e administrativas aplicáveis à espécie, dentre elas a existência de processo de execução judicial”*.

A autoridade de origem do processo, dando continuidade ao trâmite do processo e os procedimentos previstos no Acórdão DRJ/FNS nº 2.276, procedeu a consulta sobre o andamento processual no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constatando que a Ação Ordinária nº 95.00.07577-6, que havia sido arquivada em 23/11/2001, teve a sua baixa cancelada, foi reclassificada e remetida para Execução de Sentença em 12/09/2002, sendo que o processo principal da Execução por Título Judicial nº 2002.39.00.007106-2 encontra-se suspensa pelos Embargos à execução nº 2002.39.00.009297-4. Assim, a contribuinte pleiteou a compensação pela via administrativa, em 14/12/2000, e ingressou posteriormente, também na via judicial, com a Execução por Título Judicial nº 2002.39.00.007106-2, em 11/09/2002.

Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

Foi apresentada, ainda, uma planilha de cálculo, formulada pelo setor de fiscalização, contendo os valores indevidos do Imposto de Importação – II, com base na decisão judicial. Com isso, o montante do crédito da contribuinte, corrigido monetariamente pela variação da UFIR, é de 828.961,73 UFIR (oitocentas e vinte e oito mil, novecentas e sessenta e uma UFIR e setenta e três centésimos).

Com base no Parecer DRF/NHO/Sacat nº 374/2003, que suscitou os termos do art. 37 da Instrução Normativa – IN SRF nº 210/2002, de 20/09/2002, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 323/2003, de 24/04/2003, a autoridade *a quo*, em despacho decisório, fls. 276 a 280, deferiu parcialmente o crédito do II, juntamente com o pedido de compensação com o PIS e a COFINS, no montante apresentado na planilha emitida pelo setor de fiscalização. Além disso, a referida decisão ficou condicionada à comprovação, junto à SRF, da desistência perante o Poder judiciário da execução do título judicial, devendo, a requerente, assumir todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Posteriormente, a contribuinte ora recorrente foi intimada, fls. 282 e 283, a apresentar pedido de desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no termos do § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210/2002.

Em, 26/11/2003, a contribuinte efetuou a juntada de cópia aos autos, fls. 284 a 289, de documentos fornecidos pelos advogados que patrocinaram a Ação Ordinária nº 95.0007577-6, que atestam não ter sido promovida a execução do crédito objeto da compensação requerida e homologada neste processo, não havendo, por decorrência, desistência a ser requerida, pois não se verifica a hipótese prevista na norma retro mencionada.

Novamente, em 07/04/2004, a contribuinte ora recorrente foi intimada a prestar esclarecimento sobre a Ação de Execução nº 2002.3900.007106-2, fls. 292 e 293.

Em 26/04/2004, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 294 e 295, alegando que:

- a ação de execução refere-se unicamente à cobrança dos honorários de sucumbência devidos aos advogados que patrocinaram a causa, não havendo vinculação à restituição dos pagamentos indevidos que foram compensados na forma do presente pedido;

- quanto aos valores a restituir decorrente da Guia de Importação – GI nº 1936-92/001106-7 é de se observar que:

a) não houve exclusão dessa GI na decisão judicial transitada em julgado;

Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

b) o valor despendido na importação é bastante superior ao limite fixado;

c) mesmo desconsiderando tais argumentos, a alíquota do II haveria de ser de 3%, que representaria CR\$ 80.682.304,50, na moeda da época, tendo sido pago CR\$ 209.773.991,70.

Para consubstanciar seus argumentos, a ora recorrente trouxe aos autos os documentos e fls. 296 a 306.

Através do Acórdão nº 4.388 de 13 de agosto de 2004, às fls. 311/316 (Volume II), a DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, indeferiu a solicitação da empresa nos termos que a seguir se transcreve:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se o julgamento.

O art. 37, *caput* e § 2º, da IN SRF nº 210/2002, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 323/2003, traz, *in verbis*:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Pois bem, o texto da norma acima transcrita é claro ao afirmar que a restituição somente se dará na esfera administrativa se houver a desistência da execução e a assunção de todas as custas do processo de execução, dentre elas a destinada ao pagamento dos honorários advocatícios.

A contribuinte procedeu à juntada aos autos de documentos que comprovam a não execução dos valores indevidos do II. Entretanto, tais documentos evidenciam a continuidade na execução das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tal fato colide frontalmente com o disposto na norma retro trasladada.

Caso a contribuinte mantivesse a execução dos valores recolhidos indevidamente na esfera judicial seria cabível, juntamente com esses valores, a execução das custas e dos honorários advocatícios. No entanto, a empresa, por vontade própria, resolveu desistir da referida execução judicial, optando pela via administrativa.

Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

Ao declinar pelos meios judiciais, a interessada passou a acatar as normas estabelecidas pelo órgão administrativo competente para promover a restituição dos valores indevidos, a SRF. Dentre estas normas consta aquela do art. 37, caput e § 2º, da IN SRF nº 210/2002, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 323/2003.

Desta forma, é imprescindível, para o prosseguimento dos trâmites administrativo, a desistência da execução judicial do processo de nº 95.00.07577-6.

Já em relação à restituição dos valores, supostamente, indevidos, provindos das importações efetuadas ao amparo da GI nº 1936-92/001106-7, tornaram-se indispensáveis às análises da petição inicial e dos termos da sentença judicial, proferida pela Exmª Srª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara e corroborada pelos membros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Às fls. 16 consta a relação das GI que compõem o objeto do pedido de restituição, com os valores indevidamente pagos. Neste rol não consta a GI nº 1936-92/001106-7.

Na mesma petição, já às fls. 22, ao apresentar as fontes do direito que dão sustentação as suas alegações, a contribuinte expõe, *in verbis*:

Com base em tal portaria foi exigido da Autora, e ela promoveu, indevidamente vale repetir, o pagamento do imposto de importação por ocasião do desembaraço aduaneiro do trigo importado da Argentina, cujo preço praticado por tonelada foi superior a US 120,00 (cento e vinte dólares norte-americanos), sendo que a tarifação era, por força do tratado, zero.

Mais uma vez, não foi solicitada a restituição dos valores pagos, em decorrência da tributação, supostamente, indevida pelos trigos argentinos, com preços inferiores a US\$ 120,00.

Já a sentença judicial traz a seguinte decisão, *in verbis*:]

*Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com base no art. 267, I c/c art. 283 do CPC em relação ao pedido de restituição dos valores de CR\$ 389.398.534,52, CR\$ 1.841.422,71, R\$ 8.402,05 e R\$ 10.128,09, correspondentes às guias de importação de nº 18-93/41064-8, 18-93/86171-2, 18-94/62746-1 e 18-94/75666-0 e **procedente os demais pedidos**, para declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional ao recolhimento do imposto de importação com base na Portaria nº 938/91, no caso de importação abrangida pelo Decreto nº 125/91 e declarando como compensáveis os valores recolhidos indevidamente a esse título, acrescidos de correção monetária, desde a data de cada pagamento indevido e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, com tributos da mesma espécie, nos termos do pleito contido na exordial.*

Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

Infere-se ao analisar a referida sentença que a Exm^a Sr^a Juíza Federal substituta da 2^a Vara deferiu **os pedidos de restituição**, apenas, nos casos, **solicitados**, em que as importações estavam **abrangidas pelo Decreto nº 125/91**.

Como não houve o pedido na esfera judicial dos valores vinculados à GI nº 1936-92/001106-7, que continha o preço do trigo Argentino abaixo de US\$ 120,00, e considerando que a presente restituição tem como sustentação a sentença judicial, torna-se improcedente os pedidos, administrativo, de restituição/compensação dos valores correspondente a esta GI.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação apresentada pela contribuinte, mantendo-se os termos do despacho decisório proferido pela autoridade *a quo*, às fls. 280. Sala das Sessões – Florianópolis/SC, em 13 de agosto de 2004. Saul Rosa de Souza - Relator.”

É o relatório.



Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

VOTO VENCIDO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 318 e 319 (Volume II), tendo sido a recorrente intimada via AR em 11/09/2004 (Sábado) e apresentado recurso voluntário protocolado na repartição competente em 13/10/2004, verifica-se, ademais, que o dia 12/10/2004 foi feriado nacional (Dia de Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil), está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação da ora recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. (Sucessora de PENA BRANCA DO PARÁ S.A.), amparado em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – (Sentença já transitada em julgado - Processo nº 95.0007577-6 / PA), fls. 12 a 220 e 268 a 269.

O julgador *a quo* indeferiu o pedido administrativo de restituição sob a alegativa de que o mesmo só será possível se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial, a assunção de todas as custas do processo, dentre elas a dos honorários advocatícios.

Sob tal premissa, o pleito do recorrente foi indeferido ante a constatação da existência da Ação de Execução n. 2002. 3900.007106-2, fls. 292 e 293.

De fato o art. 37, *caput*, e parágrafo 2º, da IN SRF nº 210/2002, com as introduções trazidas pela IN SRF nº 323/2003, preceitua, *in verbis*:

“Art. 37 – É vedada a restituição. O ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)



Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

Parágrafo 2º. Nas hipóteses do título judicial em face de Execução, a restituição ou o ressarcimento só será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial

perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

Destarte, determina a supracitada Instrução Normativa que a restituição ou o ressarcimento de títulos judiciais em face de execução só será possível mediante a comprovação da desistência da ação de execução correspondente e dos honorários advocatícios desta.

Ocorre que o julgador monocrático equivocou-se a promover a análise da situação fática e jurídica do caso *sub examine*, senão vejamos.

O recorrente não ajuizou nenhuma ação de execução de título judicial obtido em face do transito em julgado da Ação Ordinária n. 95.0007577-6.

A Ação de Execução de n. 2002. 3900.007106-2 (fls. 292 e 293), não foi ajuizada pelo recorrente, mas sim pelos seus advogados que fazem jus aos honorários de sucumbência na indigitada ação ordinária, conforme preceitua a lei processual e o Estatuto do Advogado, não havendo qualquer relação desta Ação à restituição dos pagamentos indevidos a que se pleiteia a compensação.

Sendo assim, a adequada inteligência do art. 37 da IN SRF nº 210/2002 é no sentido que, para que haja a compensação, faz-se necessária a desistência de Ação de Execução do título judicial declarador do direito à compensação, bem como dos honorários advocatícios relativos a esta ação de execução.

Portanto, em nenhum momento a indigitada Instrução Normativa exige a desistência dos honorários de sucumbência conquistados na Ação Principal, mesmo porque jamais poderia fazê-lo, uma vez que tais honorários são devidos aos patronos da causa e não ao contribuinte, sendo defeso a este transigir sobre direitos de terceiros.

Ademais, como o recorrente não ajuizou a Ação de Execução do título judicial, não há que se falar em desistência da mesma, muito menos dos honorários advocatícios, sendo, neste aspecto, procedente o pedido do contribuinte.

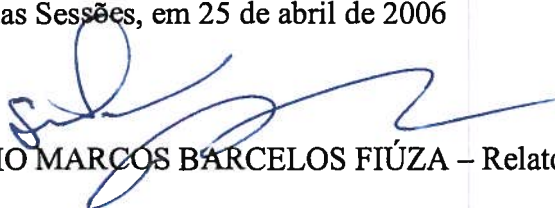
Com relação à exclusão da Guia de Exportação n. 1936-92/0011067, entendo merecer razão o julgamento monocrático, uma vez que a sentença judicial assegura o direito a proceder à compensação tão somente do imposto de importação (II) recolhido com base na Portaria 938/91, não estando a referida GI albergada pela coisa julgada daquela Ação Ordinária.

Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu parcial provimento, no sentido de que seja procedida a compensação dos créditos assegurados ao contribuinte na Ação Ordinária n. 95.0007577-6.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator

Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator designado.

Trata-se neste processo de pedido de restituição/compensação, pela via administrativa, de créditos líquidos e certos, do contribuinte, com os valores devidos em relação a outros tributos e contribuições administradas pela SRF.

A discussão em plenário, baseada no relatório apresentado pelo ilustre relator, se concentrou apenas em ser ou não necessária a juntada de documentos comprobatórios da desistência da execução judicial.

Vejamos o desenrolar dos fatos conforme relatório lido em sessão. A DRJ/Florianópolis decidiu pelo deferimento do pedido de restituição/compensação com tributos administrados pela SRF, e não apenas com o imposto de importação, conforme já decidira a DRF/Porto Alegre, ressaltando, entretanto, que competiria à unidade executora de origem, a DRF competente, verificar o valor efetivamente compensável, a partir da sentença judicial declaratória, observadas as exigências legais e administrativas aplicáveis à espécie, dentre elas a existência de processo de execução judicial, caso em que se haveria de provar a sua desistência. Houve ciência dessa decisão de primeira instância pelo contribuinte. A repartição de origem, no exercício de sua competência verificou, em consulta ao andamento processual no Tribunal Regional Federal da 1ª Região que os autos da Ação Ordinária que havia sido arquivada em 2001, teve sua baixa cancelada, havendo reclassificação e remessa dos autos à Execução de Sentença em 12.09.2002. O Processo de Execução assumiu o nº 2002.39.00.007106-2, e encontra-se suspenso por decorrência da oposição de Embargos à Execução nº 2002.39.00.007106-2, em 11.09.2002, pela PFN.

A unidade de origem por meio de despacho informa nos autos o valor do crédito a que teria direito o contribuinte por decorrência do título judicial declaratório, mas conclui que não tendo sido cumpridas as exigências do §2º do art.37 da IN SRF 210/2002 c/as alterações da IN SRF 323/2003, fica a compensação administrativa condicionada à comprovação perante a SRF da desistência da execução pela via judicial, com a assunção pela recorrente de todas as custas do processo de execução, inclusive dos honorários advocatícios.

Intimado, em 20.11.2003, pela ARF/Canoas, a apresentar a comprovação requerida, o interessado compareceu aos autos para juntar cópia de declaração, assinada por seu advogado, no sentido de que tendo havido o trânsito em julgado da sentença que declarou o direito de compensação dos valores pagos a título

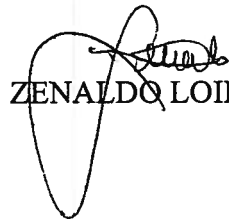
Processo nº : 13002.000413/00-71
Resolução nº : 303-01.143

de imposto de importação com outros tributos administrados pela SRF, não fora proposta a sua execução judicial. Por isso, não se verificaria a hipótese prevista no §2º do artigo 37 da In SRF 210/2002, não havendo que se falar em pedido de desistência da execução, posto que não houve execução.

Na sessão, depois de ouvir o relatório e voto do relator, minha discordância se concentra em que havendo evidências documentais de que foi iniciado pelo interessado processo de execução contra a Fazenda Nacional, com referência ao mesmo título judicial que serve de fundamento ao pedido de compensação administrativa, apesar da negativa dos advogados quanto a este fato, deve ser apresentada nos autos prova documental da desistência, possível por meio de certidão a ser expedida pelo Cartório da Vara de Execução informando a desistência, ou se for o caso certificando a não existência de execução judicial.

Pelo exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que intime o interessado a juntar aos autos a comprovação documental acerca da desistência da execução judicial e assunção das custas processuais e honorários advocatícios.

Sala das sessões, em 25 de abril de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator designado